

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
CAMILLE OLIVEIRA CASTRO**

**CONFISCO ALARGADO DE BENS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO INSTITUTO
INTRODUZIDO PELA LEI N. 13.964/2019 E SUA COMPATIBILIDADE COM O
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

JUIZ DE FORA – MG

2022

CAMILLE OLIVEIRA CASTRO

**CONFISCO ALARGADO DE BENS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO INSTITUTO
INTRODUZIDO PELA LEI N. 13.964/2019 E SUA COMPATIBILIDADE COM O
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Área de concentração: Direito Penal sob orientação do Professor Thiago Almeida de Oliveira.

JUIZ DE FORA-MG

2022

Camille Oliveira Castro

**CONFISCO ALARGADO DE BENS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO INSTITUTO
INTRODUZIDO PELA LEI N. 13.964/2019 E SUA COMPATIBILIDADE COM O
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Penal, submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

Aprovada em

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Professor Mestre Thiago Almeida de Oliveira
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF

Professora Doutora Marcella Mascarenhas Nardelli
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF

Professora Mestra Giulia Alves Fardim
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF

*Aos meus pais,
que nunca mediram esforços para me incentivar
a alcançar minha própria felicidade.*

AGRADECIMENTOS

Os agradecimentos deste trabalho não poderiam começar por outras pessoas senão os meus pais. As duas pessoas que mais me ampararam na jornada da graduação e em toda minha vida, oferecendo amor e incentivo constantes e incondicionais para que eu pudesse trilhar meu caminho e, muitas vezes, realizando abdições para me proporcionar as oportunidades que vivi e vivo até hoje. Assim, agradeço profundamente ao meu pai, Luiz Fernando, e à minha mãe, Sandra, pela base sólida que sempre constituíram, por acolherem e apoiarem meus planos e, acima de tudo, por me ensinarem a batalhar pelos meus objetivos com determinação e dedicação. Vocês e meu irmão, Matheus, são o alicerce de toda minha formação e me inspiram todos os dias!

A todos amigos e amigas, tanto as de longa data, Júlia e Rafaela, quanto aqueles que conheci e dos quais me aproximei durante a faculdade, especialmente Bárbara, Lívia e Gabriel, obrigada pela parceria, por vibrarem comigo em momentos felizes e de conquistas, mas também por me estenderem a mão em situações de dificuldade. Vocês tornaram essa trajetória, por vezes conturbada, mais leve, feliz e especial.

Ao meu namorado, Pedro, por toda paciência, pelos inúmeros conselhos e pelo apoio fundamental em momentos caóticos. Obrigada pelo companheirismo e principalmente por confiar e acreditar em meu potencial.

Aos professores da Faculdade de Direito da UFJF, por me proporcionarem um crescimento acadêmico e pessoal tão rico nesses cinco anos de graduação. Agradeço especialmente ao meu orientador, Professor Thiago Oliveira, cujas valiosas lições, que não se limitaram à elaboração deste trabalho e se estenderam para além do Direito, iniciaram-se já na disciplina obrigatória do curso e me engrandeceram humanamente.

A todos, meu mais sincero muito obrigada!

RESUMO

A presente monografia se propôs a analisar criticamente o instituto do confisco alargado de bens, introduzido no art. 91-A do Código Penal pela Lei n. 13.964/2019, com o objetivo de verificar se tal dispositivo, mentalizado para combater principalmente as novas formas de criminalidade organizada, fortemente influenciadas pelo avanço da globalização, é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, por meio da metodologia de análise bibliográfica crítico dialética, e tendo por base a perspectiva constitucional do processo penal, analisou-se o confisco alargado sob vários prismas, partindo das modalidades clássicas de perdas de bens e sua pretensa insuficiência, perpassando pela história do instituto, suas características e natureza jurídica, até o contexto externo e interno de introdução no Código Penal. Ao final, a partir do exame do art. 91-A do Código Penal à luz do princípio da presunção de inocência e do princípio da proporcionalidade, os resultados encontrados foram no sentido de que o instituto em análise não é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Direito Penal. Confisco alargado. Lei n. 13.964/2019. Presunção de inocência. Proporcionalidade.

ABSTRACT

This monograph sought to critically analyze the institute of extensive confiscation of assets, included in art. 91-A of Brazilian Penal Code by Law 13,964/2019, in order to verify if such provision, conceived to combat mainly the new forms of organized crime, strongly influenced by the progress of globalization, is compatible with the Brazilian legal system. To this end, by means of the methodology of dialectical critical bibliographic analysis, and based on the constitutional perspective of the criminal process, the extended confiscation was analyzed from various angles, starting from the classic modalities of loss of property and its alleged insufficiency, running through the history of the institute, its characteristics and legal nature, up to the external and internal context of introduction into the Brazilian Penal Code. At the end, from the examination of art. 91-A of the Penal Code in the light of the principle of the presumption of innocence and the principle of proportionality, the results found were that the institute under examination is not compatible with the Brazilian legal system.

Keywords: Criminal law. Extended confiscation. Law n. 13,964/2019. Presumption of innocence. Proportionality.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	O CONFISCO DE BENS NO CÓDIGO PENAL ANTES DA LEI N. 13.964/2019	9
3	A PRETENSA INSUFICIÊNCIA DOS MEIOS TRADICIONAIS DE COMBATE AO CRIME.....	12
4	O CONFISCO ALARGADO: NUANCES E OBJETIVOS	15
5	A INTRODUÇÃO DO CONFISCO ALARGADO DE BENS.....	18
5.1.	CONTEXTO EXTERNO: A INFLUÊNCIA DAS ORDENS INTERNACIONAL E EUROPEIA	18
5.2.	CONTEXTO INTERNO DE INTRODUÇÃO: O PACOTE “ANTICRIME”	22
6	A ANÁLISE CRÍTICA DO ART. 91-A DO CÓDIGO PENAL	24
6.1.	A PREMISA.....	24
6.2.	A NATUREZA JURÍDICA	25
6.3.	A ANÁLISE CRÍTICA PROPRIAMENTE DITA.....	28
7	CONCLUSÃO	36
	REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

A globalização e o relacionado avanço tecnológico atingiram a sociedade em diversos níveis, e com a criminalidade não foi diferente. Notadamente a criminalidade organizada moderna internalizou as transformações decorrentes desse processo e assumiu formas mais especializadas de manifestação, marcadas pelos aspectos empresarial, transnacional e lucrativo.

Nessa toada, e tendo como base o crescente questionamento acerca da suficiência dos mecanismos tradicionais de combate ao crime, a necessidade de implementação de instrumentos mais eficientes para fazer frente à criminalidade organizada, mormente aqueles relacionados ao viés patrimonial, ganhou relevância nas pautas a redor do mundo.

Sob o pretexto de consolidar o adágio de que “o crime não deve compensar”, o confisco alargado de bens, que opera mediante a extensão das bases clássicas da perda de bens, é defendido como um instrumento capaz de efetivamente combater o crime organizado com paridade de armas.

Contudo, os mecanismos a serem empregados no processo penal devem sempre respeitar as balizas legais e principiológicas existentes no ordenamento jurídico, sob pena de a ânsia louvável de luta contra o crime comprometer as próprias bases constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Pelo exposto, este trabalho pretendeu analisar criticamente o instituto do confisco alargado de bens, introduzido no art. 91-A do Código Penal pela Lei n. 13.964/2019, a fim de conjugar o respeito aos direitos, garantias e liberdades individuais constitucionalmente consagrados, com a necessidade moderna do Direito Penal de combate à criminalidade organizada, caracterizada pela busca do lucro.

Enquanto referencial teórico, adotou-se a visão constitucional do processo penal, conforme exposto por Aury Lopes Jr., que se consubstancia no entendimento de que, para além de mero instrumento de realização do direito penal material, o processo penal deve ser interpretado e aplicado sob o prisma constitucional, configurando-se, portanto, como instrumento de proteção dos direitos e garantias individuais e de limitação do poder punitivo.

Como metodologia, utilizou-se a análise bibliográfica crítico dialética, já que, além de ter sido compilada, a produção legislativa e doutrinária acerca do tema foi criticamente examinada. Além disso, utilizou-se o método dedutivo de abordagem, o qual, para obtenção da conclusão, parte da análise de premissas gerais até argumentos particulares.

Nesse sentido, o problema que direciona o trabalho se resume à seguinte pergunta: sob o prisma da presunção de inocência e da proporcionalidade, e tendo em vista a visão

constitucional do processo penal, o confisco alargado de bens introduzido no Código Penal é compatível com a ordem jurídica brasileira?

A hipótese articulada é a de que o confisco alargado de bens introduzido no Código Penal é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, além de violar o princípio da presunção de inocência, tendo em vista a sua natureza jurídica penal, ofende o princípio da proporcionalidade, decorrente do Estado Democrático de Direito.

Para responder ao questionamento, verificando ou não a hipótese, inicialmente será realizada a análise das modalidades de confisco de bens existentes no Código Penal antes da Lei n. 13.964/2019.

Posteriormente, expor-se-á os argumentos justificadores do surgimento da perda alargada de bens, relativos à pretensa insuficiência dos meios tradicionais de combate ao crime, a fim de proporcionar o substrato necessário para que sejam explicitados, após, o instituto, suas características e seus objetivos.

Ademais, considerando que o Direito e suas leis guardam intrínseca relação com o contexto político, social e econômico em que surgem, a análise histórica de determinado instituto é fundamental para alcançar sua melhor compreensão, razão pela qual serão examinados o contexto externo – internacional e europeu – de surgimento do confisco alargado, bem como o contexto interno de introdução no Código Penal.

Por fim, após estabelecer a premissa a partir da qual o exame será realizado e a natureza jurídica do instrumento, proceder-se-á à análise crítica do art. 91-A do Código Penal, com intuito de concluir acerca da compatibilidade, ou não, deste com o ordenamento jurídico brasileiro, a partir do prisma dos princípios da presunção de inocência, constante do art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal, e da proporcionalidade, integrante do devido processo legal, previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

2 O CONFISCO DE BENS NO CÓDIGO PENAL ANTES DA LEI N. 13.964/2019

Não é desde sempre que o confisco¹, enquanto “ato de transferência coercitiva dos bens ao patrimônio do Estado” (LIMA, 2020, p. 38), é permitido no ordenamento jurídico brasileiro. Embora tenha sido previsto como pena acessória à pena capital já na vigência das Ordenações Filipinas, até a configuração dos dias atuais o pêndulo oscilou da proibição – como nas

¹ Neste trabalho, as expressões “confisco”, “perda” e “perdimento” são utilizadas como sinônimos, embora alguns autores realizem diferenciações: cf. CORRÊA JÚNIOR, 2006.

Constituições de 1824 e de 1946 – à permissão, e vice-versa, algumas vezes (CORRÊA JÚNIOR, 2006).

No sistema hoje em vigor, o confisco de bens não consta do rol das penas expressamente vedadas, conforme art. 5º, inciso XLVII, tendo a Constituição Federal de 1988 inclusive previsto a possibilidade de perda de bens, enquanto sanção penal, quando dispôs acerca do princípio da individualização da pena, nos termos do art. 5º, inciso XLVI, alínea *b*.

Nesse contexto, o Código Penal previu duas figuras distintas de perda de bens. A primeira delas está disposta no art. 43, inciso II do diploma, conforme redação dada pela Lei n. 9.714/1998, tratando-se da perda de bens e valores como pena restritiva de direitos, substitutiva da pena privativa de liberdade. A segunda delas, por sua vez, que possui maior relevância para este estudo, encontra-se no art. 91 do Código Penal, referindo-se à perda de bens como efeito da condenação.

Antes da introdução do confisco alargado de bens pela Lei 13.964/2019, a perda de bens enquanto efeito da condenação envolvia duas espécies diversas, as quais serão a seguir diferenciadas: o confisco de bens clássico ou tradicional e o confisco de bens subsidiário ou por equivalência.

O confisco de bens clássico está previsto no art. 91, inciso II, alíneas *a* e *b* (BRASIL, 1940):

Art. 91 - São efeitos da condenação:

[...]

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

- a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;
- b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

É possível perceber que tal modalidade se cinge aos instrumentos, produtos e proveitos do crime, referindo-se a bens que possuem relação evidente com a prática criminosa, e visa impedir a difusão de instrumentos aptos à prática de crimes, bem como vedar o enriquecimento ilícito e indevido do agente (PRADO, 2020).

Os instrumentos do crime passíveis de confisco são “as coisas materiais empregadas para a prática e execução do delito” (BITENCOURT, 2018, p. 919), desde que possuam destinação específica à prática de crimes ou que seu uso seja vedado, tal como uma arma de fogo. Desse modo, os utensílios profissionais, como o automóvel que atropela a vítima ou o bisturi do médico, ficam afastados do âmbito do confisco (BITENCOURT, 2018).

Por outro lado, enquanto o produto do crime é o resultado direto da infração penal, o proveito do crime se configura como “o resultado mediato do crime, ou seja, trata-se do proveito obtido pelo criminoso como resultado da transformação, substituição ou utilização econômica do produto direto do delito” (LIMA, 2020, p. 38). Assim, a título exemplificativo, o produto do crime seria o próprio objeto furtado, ao passo que o proveito do crime seria o valor obtido a partir da venda do objeto furtado.

Destarte, verifica-se que na perda de bens tradicional as vantagens sobre as quais o confisco recai são necessária e obrigatoriamente decorrentes do crime relacionado, sendo necessária a efetiva relação de vinculação e de causa-efeito entre este e aquelas (BITENCOURT, 2018).

Por sua vez, o confisco de bens subsidiário se encontra disposto no §1º do art. 91. Transcreve-se (BRASIL, 1940):

Art. 91 - São efeitos da condenação:

[...]

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

O dispositivo sob exame foi inserido no Código Penal por meio da Lei n. 12.694/2012 e diz respeito não à perda de bens relacionados direta ou indiretamente com o crime, tal como ocorre com o confisco tradicional, mas sim a “bens que, proporcionalmente, representem o mesmo valor auferido pelo criminoso” (LIMA, 2020, p. 38-39).

Assim, a espécie se difere do confisco clássico uma vez que, além de a aplicação ser residual – pois somente é admitida quando os bens correspondentes ao produto ou proveito do crime não forem encontrados ou, se encontrados, estiverem no exterior –, é possível que a perda alcance o patrimônio lícito do condenado, como forma de substituição ao patrimônio ilícito (ESSADO, 2014).

Sobre o confisco subsidiário, destaca Vieira (2019, p. 144):

O confisco subsidiário ganha relevância não somente nas situações típicas em que o bem ou o proveito econômico foram ocultados pelo condenado. Inclui-se no âmbito de aplicação deste confisco também os bens ou valores que foram vertidos em favor do condenado embora não tenham gerado acréscimo patrimonial, a exemplo das despesas pagas de viagem pagas como propina.

Registre-se, por oportuno, que a introdução do mecanismo em análise se constitui como resposta aos compromissos assumidos pelo Brasil na ordem internacional (ESSADO, 2014),

decorrentes da internalização das Convenções de Viena, Palermo e Mérida. Exemplificando, a Convenção de Palermo assim dispõe no art. 12, item 1, *a* (BRASIL, 2004):

Os Estados Partes adotarão, na medida em que o seu ordenamento jurídico interno o permita, as medidas necessárias para permitir o confisco:

a) Do produto das infrações previstas na presente Convenção ou de bens cujo valor corresponda ao desse produto.

Por todo o exposto, é seguro afirmar que, para aplicação dos mecanismos de confisco de bens previstos no art. 91 do Código Penal – que se configuram como efeitos automáticos da condenação e, conseqüentemente, dispensam a expressa declaração no título condenatório (PRADO, 2020) –, é imprescindível a demonstração de nexos entre os bens ou valores a serem perdidos e o crime pelo qual o indivíduo foi condenado.

Há quem defenda, contudo, que os mecanismos de perdimento de bens analisados no presente tópico não mais são suficientes à completa e efetiva repressão do crime, tal qual configurada na atual realidade social, notadamente no que tange à criminalidade organizada², conforme será a seguir exposto.

3 A PRETENZA INSUFICIÊNCIA DOS MEIOS TRADICIONAIS DE COMBATE AO CRIME

Considerando que a dinâmica do crime é configurada de acordo com o desenvolvimento das relações sociais (SANTIBANEZ, 2012), não há dúvidas de que as transformações decorrentes do processo de globalização influenciaram fortemente as formas de manifestação da criminalidade (SILVA SÁNCHEZ, 2006).

Verifica-se que notadamente a criminalidade organizada foi capaz de internalizar as potencialidades da globalização, enquanto movimento marcado pela “ampla capacidade de integração mundial, pelo dinamismo das relações econômicas, por significativos avanços tecnológicos do sistema produtivo e das comunicações” (MARTINS NETO, 2013, p. 17), e dela extrair novas vantagens, alcançando, como consequência, maior potencial lesivo.

Embora o crime organizado seja um fenômeno multiforme e que está em constante evolução – o que torna complexa a tarefa de encontrar e expor um conceito rígido³ (COGAN,

² Neste estudo, as expressões criminalidade organizada, crime organizado e organização criminosa são empregadas da maneira ampla e genérica, não guardando relação com o conceito legal estipulado pela Lei n. 12.850/2013.

³ Vale ressaltar que a aceitação da categoria “crime organizado” é controversa. No limite, há adeptos da criminologia crítica que, considerando tamanha fluidez conceitual – decorrente da relação necessária com a

2017) –, é possível enumerar alguns aspectos que lhe são característicos: organização, transnacionalidade e poder econômico (MASI, 2013).

Hoje, a criminalidade organizada, sob esses novos contornos, altera seu *modus operandi* e, ao se beneficiar da circulação global de informação, do comércio livre, das novas tecnologias e, principalmente, do desaparecimento das fronteiras entre os Estados, desvincula-se do espaço geográfico, alcançando cada vez maiores e mais exorbitantes lucros (MASI, 2013). Nesse sentido, Côrrea Júnior (2006, p. 22-24):

No contexto desta sociedade massificada, tecnológica e globalizada, a criminalidade assume formas impensadas e com acervo diversificado de condutas lesivas à sociedade. As possibilidades e facilidades oferecidas pelo avanço tecnológico ensejam o aparecimento de condutas ilícitas que visam ao lucro econômico em grande escala e que se impulsionam por organizações complexas e de grande potencialidade lesiva. Em alguns casos, inclusive, o lucro ilícito é disfarçado e regularizado (“lavado”) no sistema financeiro e demais instâncias formais, adquirindo aparência de legalidade, o que dificulta a apuração e punição dos delitos.

Assim, afastando-se da delinquência clássica enquanto fenômeno “marginal” – dos denominados *crimes of the powerless* (RODRIGUES, 2003) – e se aproveitando das fragilidades estruturais do sistema com o intuito de “minimizar os riscos da persecução penal e maximizar as oportunidades” (MASI, 2013, p. 34), é possível afirmar que, no bojo do crime organizado, o dinheiro assume papel fundante, transformando a prática de crimes em “formas de realizar negócios e gerar lucros” (MINAS, 2017, p. 2). De acordo com Zaffaroni (2007):

La mundialización ha llegado, como no podía ser de otra forma, al ámbito de la criminalidad, y la delincuencia organizada se ha desarrollado estructuralmente con modernos criterios empresariales, adoptando en muchos casos formas de gestión, de implantación y extensión en los diferentes Estados muy similar a las técnicas empleadas por las mismas multinacionales⁴ (*apud* MASI, 2013, p. 39)

Como consequência de todo esse cenário, que envolve tanto a transnacionalidade de atividades e efeitos inerente às novas formas de expressão da criminalidade decorrentes da

instabilidade, variabilidade e dinamicidade do mercado “indisciplinado” –, negam sua própria existência. Por todos, cf. ZAFFARONI, 1996.

⁴ Tradução livre: “A mundialização chegou, como não podia ser de outra forma, ao âmbito da criminalidade, e a criminalidade organizada se desenvolveu estruturalmente com modernos critérios empresariais, adotando em muitos casos formas de gestão, de implantação e extensão nos diferentes Estados muito similares às técnicas utilizadas pelas próprias multinacionais”.

globalização, quanto a importância do lucro associada à atuação destes grupos, colocou-se em cheque a suficiência e a eficiência dos meios tradicionais e clássicos de combate ao crime.

A globalização econômica e a integração supranacional dão ensejo àquilo que foi denominado por Silva Sánchez (2006) como a “expansão do Direito Penal”, na medida em que a nova realidade imposta cria novos interesses a serem protegidos, bem como novos riscos a serem suportados – principalmente tendo em vista a formação da “sociedade de risco”, na expressão de Ulrich Bech⁵. Nesse sentido, conclui Corrêa Júnior (2006, p. 26):

Infere-se, portanto, que o modelo de sociedade atual (sociedade de risco) e os novos riscos derivados deste tipo de organização social exigem novas formas de resposta estatal (adequação do sistema de penas), mormente no que diz respeito à crescente criminalidade que é sustentada e fomentada pelo lucro ilícito.

Dessa forma, ao mesmo tempo em que exsurge a necessidade de adequação do Direito Penal à nova configuração social – sob pena de a proteção deficiente cristalizar a ineficiência do ramo (LOPES, 2015) –, não se pode olvidar que sua evolução deve ocorrer mediante análise do momento histórico em que a criminalidade se desenvolve e suas condicionantes, caso contrário incorrer-se-á “sistematicamente no erro de tentar soluções caducas para situações novas” (SILVA, 1990, p. 3 *apud* SILVA, 2007, p. 2).

Nessa toada, dois aspectos são, em regra, pontuados. A um, defende-se que os métodos tradicionais de combate ao crime se mostram em parte esvaziados, em relação ao crime organizado, em decorrência da patente insensibilidade deste à pena de prisão (CORREIA, 2012). Isso ocorre devido à existência de certa normalidade e simplicidade na reposição dos “dirigentes” das organizações criminosas (COGAN, 2017), de modo a ser mais fácil “substituir dez agentes presos e condenados por branqueamento de capitais do que dez milhões de dólares congelados e confiscados pela autoridade judiciária” (LIMA, 2012, p. 208).

A dois, sustenta-se que, além de o dinheiro se configurar não só como objetivo precípuo do crime organizado, mas também como instrumento de financiamento e custeio das práticas criminosas, estimulando sua continuidade (CORRÊA JÚNIOR, 2006), as vultosas quantias movimentadas distorcem a lógica do mercado, de modo a prejudicar a ordem econômica e o sistema financeiro (LOPES, 2015).

Em virtude do exposto, a solução vislumbrada e defendida como aquela capaz de efetivamente asfixiar e desestruturar as redes criminosas organizadas perpassa pelo aspecto

⁵ Para maior aprofundamento, cf. BECK, 2011.

patrimonial, envolvendo, principalmente, o confisco de bens. Nesse sentido, defende Correia (2012, p. 15):

As sanções penais clássicas são pouco eficazes contra certo tipo de criminalidade (pouco lhes interessa uma pesada pena de prisão, se puderem afinal manter incólume todo o património gerado pelo crime) que, ao invés, revela grande sensibilidade às medidas patrimoniais. A motivação económica que está por trás de muitos crimes só pode ser contrariada com medidas de índole patrimonial. O risco de perder o património não deixa de influenciar o *homo economicus* (que raciocina apenas segundo a equação custos/resultados) na hora de ponderar a prática do crime.

Entretanto, malgrado não se tratem de mecanismos genuinamente tradicionais, ocorre que também as espécies clássicas de confisco têm sido consideradas como insuficientes e ineficientes, sobretudo quando os crimes são praticados de forma organizada. A justificativa se embasa no fato de que o lucro das organizações criminosas muitas vezes logra êxito em se misturar e mesclar com o dinheiro lícito, mediante lavagem de dinheiro e outras técnicas (MINAS, 2017).

Consequentemente, os instrumentos tradicionais de perda, que necessitam da prova da ligação entre os bens a serem objeto do confisco e o crime pelo qual o agente foi condenado, conforme explicitado no tópico anterior, não conseguem operar, na medida em que esta comprovação, a eles obrigatória, torna-se, muitas vezes, impossível de se realizar (DUARTE, 2013).

É nesse cenário que surge, portanto, o confisco alargado de bens, instituto objeto do presente trabalho, o qual será explicitado a seguir.

4 O CONFISCO ALARGADO: NUANCES E OBJETIVOS

De modo geral, o confisco alargado de bens se trata de instrumento que se realiza mediante verdadeiro alargamento do âmbito da perda clássica de bens, dispensando a conexão entre os bens objeto de confisco e o crime pelo qual houve condenação e alcançando, consequentemente, valores outros que não aqueles concernentes somente aos instrumentos, produtos e proveitos da infração pela qual houve condenação.

Partindo desse pressuposto comum, é possível constatar que o termo “confisco alargado” pode ser utilizado genericamente para denominar quatro diferentes modelos de perda de bens: confisco geral de bens, confisco de bens destinados à prossecução de fins ilícitos,

confisco baseado em *actio in rem* e confisco de bens suspeitos de origem ilícita (CORREIA, 2012).

De acordo com Correia (2012), enquanto o confisco geral de bens é uma pena imposta aos condenados por crimes considerados graves, sendo desnecessária a ligação entre bem a ser perdido e crime, o confisco de bens destinados à prossecução de fins ilícitos possui como enfoque o destino presumidamente ilícito em que os bens serão empregados, e não sua origem criminosa.

Por sua vez, o confisco baseado em *actio in rem* escapa à esfera penal, posto que independe de condenação criminal, sendo também identificado, por essa razão, como *non-conviction based confiscation*. O que importa, nessa hipótese, é que a origem ou o uso da propriedade sejam contrários ao ordenamento (VIEIRA, 2019).

Por fim, o confisco de bens suspeitos de origem ilícita é o modelo introduzido no Código Penal pela Lei n. 13.964/2019, a que se limita denominar neste estudo de, especificadamente, “confisco alargado”.

Conforme já adiantado, tal mecanismo dispensa a conexão entre os bens objeto de confisco e o crime pelo qual houve condenação, porém o faz de maneira distinta do que ocorre com o confisco geral de bens: a mera condenação não basta, pois os bens a serem atingidos pelo confisco alargado nesse caso se referem ao patrimônio incompatível do condenado – que deve ser indicado pela acusação –, cuja origem é presumida ilícita em razão de prévia condenação por crimes considerados graves (VIEIRA, 2019).

Em outras palavras, busca-se, por meio de tal mecanismo, atingir o extenso patrimônio acumulado pelas organizações criminosas, cuja prova de ligação com fatos criminosos específicos é considerada diabólica (MINAS, 2017), dado o emprego de variadas formas de camuflagem do lucro ilícito impulsionadas pelos avanços tecnológicos (ESSADO, 2014).

Nesse sentido, três objetivos são sistematizados como principais: acentuar prevenção geral e especial; evitar investimento de ganhos ilegais em novos crimes e reduzir os riscos de concorrência desleal no mercado (SIMÕES; TRINDADE, 2009).

No que tange à intensificação da prevenção geral e especial do crime, entende-se que a anulação da recompensa advinda da prática do crime pode desestimular seu cometimento, porque, sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito, desenvolvida por Richard Posner (1985), o agente econômico, enquanto ser dotado de racionalidade, pesa a utilidade advinda da vantagem criminosa e a provável sanção que receberá, sendo, dessa forma, direta a relação entre os incentivos apresentados ao criminoso e a eficácia da prevenção de determinada conduta (VIEIRA, 2019).

No mesmo sentido, Beccaria leciona que, “para que a pena produza efeito, basta que o mal que ela inflige exceda o bem que nasce do delito e, nesse excesso de mal, deve ser calculada a infalibilidade da pena e a perda do bem que o crime deveria produzir” (BECCARIA, 1999, p. 88).

O segundo objetivo, por sua vez, relaciona-se com o investimento dos ganhos ilícitos em novos crimes, na medida em que a perda dos bens evidentemente impossibilitará a manutenção de tal círculo vicioso. É possível, assim, para além da desestruturação financeira – a qual indubitavelmente dificulta a continuidade das atividades criminosas –, que o patrimônio originalmente ilegítimo possa ser “revertido para a sociedade, como forma de se amenizar as consequências sociais provocadas pelo crime” (ESSADO, 2014, p. 161).

Por fim, o terceiro objetivo se refere à redução das perturbações indesejadas na economia, uma vez que menos ganhos ilícitos serão injetados no mercado. Ao diminuir a alimentação de mercados paralelos, a distorção das regras de circulação de bens e a criação de formas de concorrência desleal (MINAS, 2017), resgatar-se-á “a ordem social, a livre concorrência e a paz na ordem econômica” (LINHARES; CARDELLI, 2016, p. 137).

Pode-se concluir, assim, a partir de tudo o que foi exposto – da origem do instituto, de suas características e dos objetivos visados –, que o modelo de confisco alargado de bens introduzido no Código Penal foi mentalizado enquanto instrumento capaz de, em tese, neutralizar a atuação das organizações criminosas, para proporcionar, enfim, uma almejada paridade de armas no bojo do combate ao crime organizado.

Vale frisar, não obstante, que, conforme leciona Antônio Scarance Fernandes (2008, p. 2), ao dividir a criminalidade em três categorias, a criminalidade organizada se diferencia da criminalidade de bagatela e da criminalidade comum na medida em que, enquanto em relação à segunda é recorrente a descriminalização ou a transformação das condutas em infrações administrativas, e na terceira “atua o sistema tradicional, com ampla garantia às partes, com o regime progressivo de pena, com prisão processual excepcional”, na primeira, a criminalidade organizada, verifica-se certa dificuldade em conferir eficiência ao sistema repressivo, sem que haja violação aos direitos e garantias dos indivíduos.

Dessa forma, malgrado se reconheça a necessidade de adequação do Direito Penal e, conseqüentemente, do Direito Processual Penal, às atuais formas de expressão da criminalidade, as novas abordagens suscitadas, tais como o confisco de bens alargado alvo deste estudo, devem ser sempre analisadas à luz da Constituição Federal, sob pena de o processo penal se reduzir a uma simplória visão “eficientista”, desvirtuando-se da verdadeira função

constitucional que lhe é imposta: “instrumento de proteção dos direitos e garantias individuais e de limitação do poder punitivo” (LOPES JR., 2021a, p. 21).

5 A INTRODUÇÃO DO CONFISCO ALARGADO DE BENS

Antes de se debruçar sobre a regulamentação interna do confisco alargado, faz-se imprescindível observar quais contextos e fatores, externos e internos, efetivamente influenciaram a introdução do mecanismo sob análise no Código Penal, pois a análise contextual é fundamental para atingir a devida compreensão acerca dos sentidos e fundamentos do instituto (MARTINS NETO, 2014).

Primeiramente – e sem a pretensão de realizar um estudo profundo –, serão considerados os principais aspectos do tema em âmbito internacional, em razão de ter sido a partir de tratados internacionais e atos normativos da União Europeia que o instituto foi sendo delineado (VIEIRA, 2019). Após, analisar-se-á o contexto interno de introdução, qual seja, o cenário político, econômico e social de elaboração e implementação do Pacote “Anticrime”.

5.1. CONTEXTO EXTERNO: A INFLUÊNCIA DAS ORDENS INTERNACIONAL E EUROPEIA

Em primeiro lugar, devem ser destacadas três convenções internacionais: Convenção de Viena, Convenção de Mérida e Convenção de Palermo.

A pertinência da análise dos citados textos reside no fato de que tais convenções foram devidamente incorporadas no ordenamento jurídico brasileiro, de modo a conferir internamente, no combate à criminalidade no Brasil, especial relevância ao aspecto patrimonial. Desse modo, registre-se que a Convenção de Viena tratou do tráfico de drogas e foi incorporada à ordem interna por meio do Decreto 154/1991; a Convenção de Mérida cuidou da corrupção e foi incorporada pelo Decreto 5.687/2006; e a Convenção de Palermo se ocupou do crime organizado transnacional, tendo sido incorporada pelo Decreto 5.015/2004.

O principal ponto de interesse dos diplomas internacionais sob exame é a disposição essencialmente comum constante do art. 5, item 7 da Convenção de Viena; do art. 12, item 7 da Convenção de Palermo e do art. 31, item 8 da Convenção de Mérida, segundo a qual se estabeleceu a possibilidade de exigir do agente a comprovação da proveniência lícita de seus bens. A título exemplificativo, eis o que preconiza o art. 12, item 7 da Convenção de Palermo (BRASIL, 2004):

Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir que o autor de uma infração demonstre a proveniência lícita do presumido produto do crime ou de outros bens que possam ser objeto de confisco, na medida em que esta exigência esteja em conformidade com os princípios do seu direito interno e com a natureza do processo ou outros procedimentos judiciais.

Embora não seja possível de plano identificar os contornos do confisco alargado no texto do artigo transcrito, o Comentário realizado pelas Nações Unidas acerca da disposição prevista na Convenção de Viena evidencia a proposta:

The court or other authority empowered to consider confiscation may be required or enabled to presume, in the absence of proof to the contrary, that assets alleged to be proceeds of illicit trafficking or other property liable to confiscation were indeed acquired illicitly. It will be for the person whose property is under threat of confiscation to establish the lawful origins of the assets⁶ (UNITED NATIONS, 1988, p. 136).

Em suma, depreende-se que a perda de bens poderá ser estendida para outros bens, além daqueles abarcados pelo conceito de produto do crime, impondo-se “ao autor de uma infração o ônus de colaborar na demonstração da licitude do patrimônio perdível” (ESSADO, 2014, p. 167).

Vale frisar, por oportuno, as reservas feitas pelos diplomas internacionais relativamente à necessidade de compatibilização das disposições pactuadas com os princípios fundamentais das respectivas ordens jurídicas internas. Portanto, consta dos dispositivos das convenções acima referidos, *mutatis mutandis*, a seguinte assertiva: “na medida em que ele seja conforme com os princípios fundamentais de sua legislação interna e com a índole do processo judicial ou outros processos” (BRASIL, 2006).

Seguindo a tendência internacional, a União Europeia começou a incentivar os Estados-membros a adotarem, de forma mais concreta, medidas para implementação da perda alargada de bens (VIEIRA, 2019). Malgrado outros atos normativos prevejam disposições sobre a temática⁷, limitar-se-á à análise da Decisão-Quadro 2005/212/JAI e da Diretiva 2014/42/EU, em razão de esses documentos apresentarem substratos mais relevantes ao desenvolvimento do presente estudo.

⁶ Tradução livre: “O tribunal ou outra autoridade competente para aplicar o confisco pode ser obrigado ou autorizado a presumir, na ausência de prova em contrário, que os bens alegadamente provenientes de tráfico ilícito ou outros ativos passíveis de confisco foram efetivamente adquiridos ilicitamente. Caberá à pessoa cujos bens estão sob ameaça de confisco demonstrar a origem legal dos bens”.

⁷ Tais como as Decisões-Quadro 2001/500/JAI, 2003/577/JAI e 2007/845/JAI.

Foi partindo da premissa de que “a principal motivação da criminalidade organizada além-fronteiras é o lucro” (UNIÃO EUROPEIA, 2005), em consonância com o exposto anteriormente, que a Decisão-Quadro 2005/212/JAI foi editada em 24 de fevereiro de 2005. Além de dispor acerca dos conceitos de “produto”, “bens”, “instrumentos” e “perda” em seu artigo 1º, o ato normativo expressamente previu, no artigo 3º, os poderes alargados de declaração de perda.

A aplicação de tais poderes foi estabelecida de modo limitado, sendo possível somente em relação a crimes constantes de determinado rol, desde que estes gerassem proventos financeiros e fossem praticados no contexto de organização criminosa: contrafação de moeda, lavagem de dinheiro, tráfico de seres humanos, exploração sexual de crianças e pornografia infantil, tráfico ilícito de droga e terrorismo.

Ademais, estabeleceu-se três hipóteses alternativas a serem adotadas pelos países do bloco para aplicação do mecanismo (VIEIRA, 2019, p. 48):

[...] quando os bens fossem incorporados como produto de atividade criminosa praticada anteriormente; quando os elementos probatórios indicassem que os bens foram adquiridos por meio de atividades semelhantes do condenado em período anterior à condenação ou quando o valor dos bens fosse desproporcional ao rendimento lícito, e um tribunal nacional estivesse persuadido de que eles foram adquiridos por meio da atividade criminosa do condenado.

Entretanto, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia consignaram que a existência de conceitos diferentes de perda alargada nas jurisdições dos Estados-membros poderia dificultar a cooperação entre os países, razão pela qual se assentou a necessidade de estabelecer uma disciplina básica comum, o que culminou na elaboração da já destacada Diretiva 2014/42/EU.

Editada em 3 de abril de 2014, verifica-se que, além de se preocupar em melhor minuciar o conceito de “produto” do crime, de acordo com o item 11 do “considerando”, o ato tratou da necessidade de se implementar tanto cooperação internacional eficaz, quanto instrumentos de persecução que efetivamente atinjam o patrimônio acumulado ilicitamente, constituindo, segundo entendimento do Parlamento e do Conselho, “o congelamento e a perda [...] alguns dos meios mais eficazes para combater esse tipo de criminalidade” (UNIÃO EUROPEIA, 2014), qual seja, a criminalidade internacional organizada.

A perda alargada foi assim disposta pela Diretiva, substituindo os “poderes alargados de declaração de perda” trazidos pelo art. 3º da Decisão-Quadro anteriormente mencionada:

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para permitir a perda, total ou parcial, dos bens pertencentes a pessoas condenadas por uma infração penal que possa ocasionar direta ou indiretamente um benefício económico, caso um tribunal, com base nas circunstâncias do caso, inclusive em factos concretos e provas disponíveis, como as de que o valor dos bens é desproporcionado em relação ao rendimento legítimo da pessoa condenada, conclua que os bens em causa provêm de comportamento criminoso (UNIÃO EUROPEIA, 2014).

Inovando em relação à Decisão-Quadro, acrescentou-se ao âmbito de aplicação da perda alargada os crimes de corrupção, organização criminosa e ataques contra sistemas de informação, além de ter sido prevista a possibilidade de os países utilizarem o mecanismo no caso de crimes cuja pena máxima não seja inferior a quatro anos.

Além disso, para aplicação do instrumento, verifica-se a utilização da probabilidade da proveniência criminosa como *standard* probatório, consonante item 21 do “considerando”:

Os Estados-Membros poderão determinar que bastará, por exemplo, que o tribunal considere em função das probabilidades, ou possa razoavelmente presumir que é bastante mais provável, que os bens em causa tenham sido obtidos por via de um comportamento criminoso do que de outras atividades. Se assim for, o tribunal terá de ponderar as circunstâncias específicas do caso, incluindo os factos e as provas disponíveis com base nos quais poderá ser pronunciada uma decisão de perda alargada. O facto de os bens da pessoa serem desproporcionados em relação aos seus rendimentos legítimos poderá ser um dos elementos que levam o tribunal a concluir que os bens provêm de comportamento criminoso (UNIÃO EUROPEIA, 2014).

É de se destacar, por fim, o estabelecimento de certas garantias processuais. De um lado, para que a decisão de confisco seja eficaz e possa ser devidamente executada, a Diretiva também tratou do tema do congelamento provisório dos bens, conforme art. 7º. De outro, sob o prisma do confiscado, estabeleceu-se a necessidade de se assegurar acesso a vias recursais e a um julgamento equitativo, nos termos do art. 8º, item 1.

Com isso, explicitadas as principais nuances da perda alargada de bens em sede internacional, bem como apontada a necessidade de conformação das proposições acordadas nas convenções com os princípios fundamentais internos, cumpre analisar a introdução do mecanismo no Código Penal.

5.2. CONTEXTO INTERNO DE INTRODUÇÃO: O PACOTE “ANTICRIME”

O Brasil não permaneceu alheio a esse movimento de busca pela implementação de mecanismos mais eficientes no combate à criminalidade, o que foi corroborado e impulsionado pelo contexto político, social e econômico vivenciado internamente.

Nos idos de 2014, foi iniciada a Operação Lava Jato, conhecida como uma das maiores iniciativas de combate à corrupção e lavagem de dinheiro da história do Brasil. Por meio de um conjunto de investigações, evidenciou-se um sistema complexo de fraude a licitações para celebração de contratos com a empresa estatal Petrobrás.

De acordo com o Ministério Público Federal, a organização envolvia empreiteiras que formavam cartel para definir quem ganharia determinado contrato, manipulando seu preço e substituindo, assim, a concorrência real por aparente; agentes públicos que eram corrompidos para que, em prol do sucesso do ajuste, os integrantes do cartel fossem favorecidos; operadores financeiros que se encarregavam de realizar o pagamento da propina de forma disfarçada e limpa, mediante movimentações no exterior e contratos simulados com empresas de fachada; por fim, agentes políticos, notadamente aqueles relacionados a partidos políticos responsáveis pela indicação e manutenção dos diretores da Petrobrás (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, s.a.).

O descortinar do esquema criminoso intensificou a sensação de insegurança existente na sociedade, a qual, embasada na crença de que “o problema da criminalidade no país é legal: ausência de leis, ou que as leis existentes sejam brandas e a constante impunidade de quem comete crimes” (LIMA, 2021a, p. 48), e corroborada pelos discursos inflados da mídia, deu origem ao fortalecimento de discursos apelativos em favor do combate ilimitado à corrupção, impunidade e criminalidade.

Tal clamor popular se configurou como terreno fértil para o florescimento de retóricas populistas, que são em regra caracterizadas pela ideia de salvação (LIMA, 2021a). Manipulando as emoções e os medos da população, “políticos populistas compreendem que seu jogo só ganhará força se as pessoas acreditarem que existe uma crise que requer uma mudança radical de curso” (TORMEY, 2019, p. 40).

Não se argumenta que o populismo político seja ilegítimo ou prejudicial; o problema envolve a irradiação do populismo para além das disputas políticas, alcançando outras áreas do Estado, como o Direito. É nesse contexto em que se insere o populismo penal legislativo, enquanto “estratégia política que usa a inflação de leis penais e a severidade destas como

política criminal preventiva e repressiva, sob a retórica de proteção do ‘povo’, contra a ‘elite corrupta’ (LIMA, 2021a, p. 48).

Assim, considerando o panorama acima descrito, o Ministério Público Federal, em 2015, criou o projeto “10 medidas contra a corrupção” e, em 2019, foram apresentados três projetos de lei – cuja finalidade era “diminuir a sensação de impunidade, conferindo maior agilidade ao cumprimento das penas e dotando o Estado de maior eficiência na persecução penal” (WERMUTH; NIELSSON, 2019, p. 214) – que deram origem ao Pacote “Anticrime” conhecido hoje.

Entrando em vigor em 23 de janeiro de 2020, a Lei n. 13.964/19, instituída sob o rótulo de aperfeiçoamento da legislação penal e processual penal, incluiu alterações em mais de 10 legislações e compreendeu disposições de caráter penal, processual penal e administrativo.

Malgrado envolva diversos pontos relevantes, tais como a ampliação da justiça criminal negociada, o aumento das hipóteses excludentes de ilicitude e a possibilidade de execução da pena após condenação em órgão colegiado, é de se registrar que a proposta dispensou debates qualificados com setores importantes da sociedade (FREITAS, 2019).

Ademais, apesar do grande volume de alterações – sendo que somente 70% da iniciativa recebeu sanção presidencial (VIANA; SANTOS, 2021) –, é possível eleger um ponto comum: o endurecimento repressivo da legislação. De acordo com Dezem e Souza (2020, p. 10):

[...] a Lei insiste no simbolismo, expandindo o Direito Penal horizontalmente (isto é, pela criação de novas figuras delitivas) e verticalmente (ou seja, aumentando as sanções já existentes), partindo-se da visão criminológica equivocada de que as razões da suposta “impunidade” estariam na “brandura” da legislação brasileira. Com isso, mais uma vez remanescem esquecidos os investimentos materiais e humanos nas instâncias de controle penal (Polícia, Ministério Público e Justiça), bem como, novamente, nas medidas relativas às causas sociais que envolvem a complexa questão da criminalidade brasileira.

Com isso, embora algumas mudanças sejam positivas, como a ratificação da estrutura acusatória do processo penal brasileiro e a introdução da figura do juiz das garantias – que seguem suspensas, *sine die*, em razão da decisão proferida pelo Min. Luiz Fux no bojo das ADI’s 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 – é possível afirmar que as alterações possuem, de modo geral, viés punitivista. A título exemplificativo, foram aumentados a duração máxima da pena privativa de liberdade, os requisitos para a concessão de livramento condicional, e a pena do crime de concussão.

Tendo em vista que “a alteração da legislação penal em momentos de aguda crise popular (e midiática) [...] tende a não atender os fins legítimos do Direito Penal” (GOMES;

BIANCHINI, 2007, p. 75), a constatação de que o confisco alargado de bens foi veiculado em diploma legislativo elaborado e implementado em um cenário de conturbação política, social e econômica do país, marcado pela ânsia de “justiça a qualquer custo”, intensifica a necessidade de analisar, crítica e detidamente, a regulação do instituto, a fim de examinar sua compatibilidade com a ordem jurídica pátria considerando, principalmente, o filtro constitucional.

6 A ANÁLISE CRÍTICA DO ART. 91-A DO CÓDIGO PENAL

O exame do mecanismo do confisco alargado de bens a que se propõe o presente trabalho pressupõe o estabelecimento de dois pontos: a premissa com base na qual se pretende analisar o instituto e sua natureza jurídica, a partir da qual se inferirá o regime jurídico aplicável.

6.1. A PREMISSA

O estudo parte da seguinte premissa: o processo penal deve se desenvolver com base na estrutura democrática da Constituição da República de 1988, sendo legitimado “enquanto instrumento a serviço do projeto constitucional de limitação do poder e maximização dos direitos fundamentais” (LOPES JR., 2021a, p. 21).

Não há dúvidas quanto à natureza instrumental do processo, cuja finalidade, em exame superficial, é conferir eficácia ao direito penal. Assim, a partir do princípio da necessidade, extrai-se que “não existe delito sem pena, nem pena sem delito e processo, nem processo penal senão para determinar o delito e impor uma pena” (LOPES JR., 2021a, p. 19).

Com isso, apesar de a instrumentalidade ser nuance fundante da existência do processo, este não pode ser encarado tão somente como mero instrumento a serviço do direito penal, sob pena de sua orientação ser pautada pelos cenários social e político, dando azo a manipulações de movimentos punitivistas, eficientistas e repressivos (LOPES JR., 2021a).

Impõe-se que a instrumentalidade seja “temperada” com uma especial característica, qual seja, seu aspecto constitucional, de modo a se configurar, portanto, como instrumento de proteção dos direitos e garantias individuais e de limitação do poder punitivo, conforme já adiantado anteriormente. Com excelência, elucida Aury Lopes Jr. (2021a, p. 13):

O processo não pode mais ser visto como um simples instrumento a serviços do poder punitivo (direito penal), senão que desempenha o papel de limitador

do poder e garantidos do indivíduo a ele submetido. Há que se compreender que o respeito às garantias fundamentais não se confunde com impunidade, e jamais se defendeu isso. O processo penal é um caminho necessário para chegar-se, legitimamente, à pena. Daí por que somente se admite sua existência quando ao longo desse caminho forem rigorosamente observadas as regras e garantias constitucionalmente asseguradas (as regras do devido processo legal).

Resta evidente, portanto, que somente uma análise das normas e institutos jurídicos à luz da Constituição será capaz de permitir a conciliação – em torno da qual gravita o grande desafio do Direito Penal – entre a necessária repressão efetiva do delito e o respeito às premissas básicas de um modelo penal de matriz garantista – enquanto modelo epistemológico limite ao qual se busca, ao máximo, aproximar-se –, que pretende consagrar, mediante respeito e observância às garantias constitucionais, “o máximo grau de racionalidade e confiabilidade do juízo, e, portanto, de limitação do poder punitivo e de tutela da pessoa contra a arbitrariedade” (FERRAJOLI, 2002, p. 30).

Desse modo, sob o prisma do confisco alargado, malgrado o crime não possa ser considerado título legítimo de aquisição, não se pode permitir que fins justos visados sejam alcançados por meios equivocados e tortuosamente delineados; vale dizer, o combate ao crime não pode ser realizado a qualquer custo, sem fundamentação constitucional e mediante esvaziamento das liberdades, das garantias e dos direitos fundamentais, sob pena de total ilegitimidade democrática.

Em suma, “por mais que se acredite na bondade de uma determinada medida de ‘combate’ ao crime [...], quando ela é incompatível com a Constituição, deve ser prontamente rechaçada” (GOMES, 2006, p. 64).

6.2. A NATUREZA JURÍDICA

A questão a ser tratada no presente tópico é importante, e não simplesmente teórica (CORREIA, 2012), já que o regime jurídico aplicável e, conseqüentemente, os limites a que se submete o instituto, dependerão da conclusão a que se chegar. Vale frisar que se trata de problemática extremamente controvertida e ainda distante do consenso.

O primeiro ponto a ser enfrentado diz respeito à configuração do confisco alargado de bens enquanto pena ou efeito da condenação. Assim como o confisco clássico e subsidiário, adota-se o entendimento de que o confisco alargado se trata de efeito da condenação e não se confunde com a pena restritiva de direitos de perda de bens, do art. 43, inciso II do Código

Penal, não se caracterizando, portanto, como uma pena propriamente dita, principalmente em razão de o instituto não envolver critérios de culpabilidade. No mesmo sentido, Vieira (2019, p. 185):

Não se identifica o confisco alargado com uma sanção penal, seja por não se elaborar qualquer juízo sobre a tipicidade da conduta ou da culpabilidade do condenado em relação ao período utilizado para acerto patrimonial, seja por significar simplesmente um retorno ao status quo anterior ou uma vedação ao enriquecimento ilícito. A única condenação tipicamente penal relacionada ao confisco alargado serve, tão somente, para deflagrar o procedimento patrimonial, na implementação do confisco em si.

Porém, além de impor, de forma direta e imediata, uma sanção penal, a condenação dá causa a outros efeitos, denominados secundários, que podem assumir caráter penal ou extrapenal (BITENCOURT, 2018). Por exemplo, enquanto a eventual revogação de livramento condicional é um efeito penal da condenação, a obrigação de reparar o dano é um efeito civil.

No caso da perda de bens, Essado (2014) anota que, via de regra, na doutrina brasileira, os autores optam pelo caráter penal ou civil sem exporem razões fundamentadas, sendo possível sistematizar e sintetizar os argumentos da seguinte forma.

De um lado, há quem defenda a natureza penal. Em suma, estes fundamentam o entendimento no fato de o instituto constar da lei penal e ser aplicado pela jurisdição penal (ESSADO, 2014), além de sua utilização estar intrinsecamente ligada à prática de um crime, cuja condenação se pressupõe (LOBÃO, 2019).

Por outro lado, a argumentação em favor do caráter civil do confisco alargado se embasa no fato de que o que se busca, em verdade, é a vedação de enriquecimento ilícito, ou seja, “a sua causa não é um facto (típico, ilícito e culposo) punível, mas sim um património incongruente” (CAEIRO, 2013, p. 492). Assim, para justificar a natureza civil do instituto, os autores tendem a aproximá-lo da obrigação de reparar o dano:

[...] a perda de bens guarda muita similitude com a reparação do dano. Ambos institutos têm finalidade reparatória, visando a restaurar a situação anterior à prática do crime. Em um ou outro caso haverá prejuízo ao agente criminoso, porém isso não se traduz no caráter penal da perda de bens e da reparação do dano (ESSADO, 2014, p. 22).

Com todo respeito às posições distintas, no que tange ao confisco alargado de bens, parece mais razoável entender pelo seu caráter penal. Isso ocorre porque, embora haja, de fato,

aproximação da reparação do dano, é evidente que o que sobressai não é seu caráter reparatório, mas sim seu caráter eminentemente preventivo.

A reparação do dano se relaciona com a responsabilidade civil e se preocupa com a vítima, com a compensação, com o efetivo retorno ao *status quo ante* (TERRA; GUEDES, 2019), o que pode acontecer, mas não prepondera, no caso do confisco de bens. Para além da reparação social, referente dano difuso causado à sociedade, conforme defendido por Essado (2014), o confisco intenta cumprir, e com muito mais intensidade, finalidades político-criminais.

Conforme exposto anteriormente, a todo momento os autores justificam a utilização do confisco alargado de bens como instrumento capaz de efetivamente conferir eficácia ao aforisma “o crime não pode compensar”. Assim, defendem que, ao privar os ganhos do agente, respondendo patrimonialmente a crimes focados no lucro, a perda de bens será mecanismo de real desincentivo à prática de delitos futuros, reforçando o respeito às normas penais da ordem vigente.

A título exemplificativo, assim expõe Vieira (2019, p. 73):

De todo modo, ainda que o efeito psicológico sobre o comportamento do futuro criminoso seja nulo, a hipótese de dissuasão é reforçada pelo argumento de se retirarem, da disposição do criminoso, valores que poderiam ser utilizados posteriormente para o crime de lavagem de ativos, prevenindo, assim, a perpetuação da atividade criminosa.

Da mesma forma, Correia (2012, p. 20):

Só dessa forma, através da sua asfixia económica, será possível lutar contra certos tipos de criminalidade grave, impedir que eles fortifiquem, que reinvestam os seus lucros, que diversifiquem as suas operações e atividades ilícitas, colocando em perigo a sobrevivência do próprio Estado do direito.

Resta claro, destarte, que o confisco alargado de bens pretende, mais do que reparar o dano social, vedando o enriquecimento ilícito dos criminosos, cumprir função de dissuasão do crime e de reiteração da ordem penal, o que descortina a sua relação intrínseca e teleológica com a prevenção penal geral e especial. De acordo com Caeiro (2013, p. 491):

Estes propósitos são claros, não devem misturar-se aqui finalidades espúrias, que, ou são efeitos remotos, onde a perda tem uma ressonância insignificante (como sucede com a tutela da concorrência), ou implicariam uma conformação bem diversa do mecanismo, convocando genericamente todas as

instâncias de ilegitimidade das posições patrimoniais (como sucede com a tutela da econômica legal, da correcta ordenação dominial).

Por todo o exposto, nesse estudo adota-se o entendimento segundo o qual a perda alargada de bens se configura enquanto efeito da condenação de caráter penal, o que atrai, conseqüentemente, a aplicação das normas e princípios que regem o Direito Penal e Processual Penal.

6.3. A ANÁLISE CRÍTICA PROPRIAMENTE DITA

A análise do confisco alargado de bens previsto no art. 91-A do Código Penal será realizada sob duas perspectivas: presunção de inocência e proporcionalidade. Transcreve-se o dispositivo a ser analisado (BRASIL, 1940):

Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º Para efeito da perda prevista no caput deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada.

§ 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada.

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.

Em relação à presunção de inocência, a escolha desse prisma em específico se deve ao fato de esta se tratar, além de garantia integrante do devido processo legal, de verdadeiro “pressuposto de todas as outras garantias do processo” (LOPES JR.; BADARÓ, 2016, p. 6). Continuam os autores (p. 7):

Não se pode imaginar um Estado de Direito que não adote um processo penal acusatório e, como seu consectário necessário, a presunção de inocência que é, nas palavras de PISANI, um “presupposto implícito e peculiare del processo accusatorio penale”. O princípio da presunção de inocência é reconhecido, atualmente, como componente basilar de um modelo processual penal que queira ser respeitador da dignidade e dos direitos essenciais da pessoa humana. Há um valor eminentemente ideológico na presunção de inocência.

Assim, parte-se do pressuposto de que, uma vez reconhecida a natureza jurídica penal do instituto, a análise sob a luz da presunção de inocência, prevista no art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal, torna-se imperiosa.

Do princípio fundamental da presunção de inocência, consubstanciado no direito de não ser considerado culpado senão após o devido processo legal, “durante o qual o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório)” (LIMA, 2021b, p. 46), decorrem três dimensões de eficácia.

De acordo com Lopes Jr. (2021b), enquanto norma de tratamento, a presunção de inocência dita a exigência de o réu ser tratado como inocente, tanto na perspectiva interna, direcionando-se ao juiz, quanto na externa, relacionando-se com a proteção contra a estigmatização abusiva. Enquanto norma probatória, a presunção de inocência determina ser da acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade do réu, não havendo que se falar em distribuição de cargas probatórias, mas sim em mera atribuição à parte acusadora. Por fim, enquanto norma de julgamento, a presunção de inocência assenta a necessidade de se observar o *standard* mínimo de suficiência probatória exigido para um juízo condenatório.

Entretanto, percebe-se que a perda alargada de bens do Código Penal opera mediante o seguinte sistema: havendo condenação por uma infração cuja pena máxima supere seis anos de reclusão, a diferença entre o patrimônio que o condenado possui e o patrimônio que corresponde ao seu rendimento lícito será confiscada, tendo em vista a presunção de que este patrimônio “inexplicável”, não relacionado ao crime objeto da condenação – já que para este são utilizados os mecanismos clássicos de confisco –, é decorrente de outras atividades criminosas.

É dizer, o mecanismo se realiza por meio de duas presunções: presume-se que o condenado cometeu outros crimes (que não aquele objeto do processo) e se presume que o patrimônio “sem explicação” é decorrente desses crimes presumidamente praticados. E mais, se pretender afastar essa presunção, o condenado poderá demonstrar a inexistência de incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio, conforme §2º do artigo.

É forçoso convir que não é necessário grande esforço argumentativo para demonstrar a ofensa ao princípio da presunção de inocência, o que torna, inclusive, a fundamentação circular. Trata-se de violação evidente: o mecanismo se consubstancia em uma suspeita – de que o patrimônio incompatível é decorrente de atividades criminosas –, que conduz a uma presunção de culpa – que o agente é culpado pela prática de tais atividades criminosas.

De acordo com Coelho (2019, p. 93):

[...] o regime parece assentar numa suspeita da prática de outros crimes, discutidos, de forma indireta, a propósito de uma desconformidade patrimonial. Por conseguinte, provando a licitude do seu patrimônio, o arguido estaria, na prática, a provar a sua inocência face a essa suspeita.

Se o agente deve ser considerado inocente pelo crime A até que sobrevenha condenação definitiva em relação ao crime A, como admitir um mecanismo que, por meio da condenação pelo crime A, presume, a partir da existência de um patrimônio “sem explicação”, que tal patrimônio é decorrente de crimes diferentes de A, em relação aos quais não há condenação definitiva, ou, sequer, investigação em andamento ou processo em tramitação?

Além disso, no que tange especificadamente ao conteúdo do §2º, verifica-se uma clara inversão do ônus da prova, a qual é inadmissível no âmbito do processo penal. Se o réu é presumidamente inocente, como pode ter que provar que o patrimônio que possui não decorre de atividades criminosas?

Vale registrar que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos já se manifestou contra a aplicação do princípio da presunção de inocência no caso de mecanismos análogos ao confisco alargado ora examinado. No caso *Phillips x Reino Unido*, por exemplo, o Tribunal afastou a aplicação do princípio por entender que o caso não resultaria em nova condenação, já que não ocorreu nova acusação (BECHARA; SALES, 2020).

Também há quem defenda que o confisco pressupõe a condenação, razão pela qual a presunção de inocência já estaria afastada no momento de aplicação do instrumento, como exposto por Lima (2012) e Duarte (2013).

Entretanto, as argumentações não se sustentam. De um lado, o TEDH sustenta que não há nova condenação; contudo, é exatamente este o problema. O mecanismo dispensa o juízo condenatório que é necessário para que se conclua que houve atividade criminosa anterior da qual determinados bens são consequência. Do outro, a condenação que supostamente afastaria a análise da presunção de inocência se refere a um crime específico, debatido de forma exaustiva e exauriente no bojo do processo. O confisco alargado e sua lógica, porém, pretendem

abranger bens relativos a outros crimes supostamente cometidos, que não se relacionam com a condenação proferida, razão pela qual não há afastamento da presunção de inocência em relação aos fatos presumidamente subjacentes aos bens que o mecanismo pretende confiscar.

Dizendo em outras palavras, a violação do princípio da presunção de inocência reside no fato de que a aplicação da perda alargada perpassa pela assunção de que o condenado praticou outros crimes – diversos daquele pelo qual foi efetivamente condenado –, e que desses crimes – em relação aos quais a presunção de inocência ainda não foi afastada, já que não houve condenação definitiva – obteve lucros ilícitos, os quais, mais uma vez, de forma presumida, correspondem ao patrimônio incompatível encontrado a partir da diferença entre o que o agente possui e aquilo que deveria possuir, tendo em vista seu rendimento lícito.

Resta evidenciada, portanto, a ofensa ao princípio da presunção de inocência.

Em relação à análise da proporcionalidade, dois pontos devem ser destacados.

A um, é indubitável o caráter cíclico da história do direito penal: intercalam-se períodos mais repressivos e menos repressivos, aqueles aproximando-se do “terrorismo penal” e, estes, do “abolicionismo” (MORAES, 2006). Continua o autor (p. 255):

A despeito dos interesses em jogo, a história do Direito Penal permite-nos uma conclusão lógica: um Direito Penal repressor e cruel antecede um novo ordenamento humanitário e preocupado com o homem que, invariavelmente, acaba dando ensejo a outras legislações voltadas ao combate da criminalidade.

Nessa toada, evidencia-se a importância do papel desempenhado pelo princípio da proporcionalidade, enquanto mecanismo que tem como objetivo “fiscalizar, racionalmente, o poder do Estado em limitar direitos” (BOZZA, 2014, p. 280) e “aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos” (MENDES, 2017, p. 215), buscando o almejado e justo equilíbrio entre a proibição de insuficiência e proibição de excesso. O princípio denota, enfim, que “o Estado não deve agir com demasia, tampouco de modo insuficiente na consecução de seus objetivos. Exageros para mais ou para menos configuram irretorquíveis violações” (FREITAS, 1997, p. 56-57 *apud* SARLET, 2006, p. 182). Ainda, conforme Sarlet (2006, p. 178):

Na seara do direito penal (e isto vale tanto para o direito penal material, quanto para o processo penal) resulta – como já referido – inequívoca a vinculação entre os deveres de proteção (isto é, a função dos direitos fundamentais como imperativos de tutela) e a teoria da proteção dos bens jurídicos fundamentais, como elementos legitimados da intervenção do Estado nesta seara, assim como não mais se questiona seriamente, apenas para referir outro aspecto, a

necessária e correlata aplicação do princípio da proporcionalidade e da interpretação conforme a Constituição.

A dois, reconhece-se que, apesar de ainda inexistir consenso, a posição em favor da natureza jurídica penal do confisco alargado de bens não é a dominante⁸, razão pela qual, de maneira geral, os autores defendem a não aplicação do regime jurídico penal ao instituto. Em decorrência dessa perspectiva, a argumentação exposta acima relativa à presunção de inocência restaria esvaziada.

Com isso, impõe-se a necessidade de também analisar a perda alargada de bens de forma mais ampla, a partir de um prisma que não se condicione à eventual conclusão a que se chegar em relação à natureza jurídica do instituto. Assim, o princípio da proporcionalidade, enquanto postulado fundado nos direitos fundamentais e no Estado Democrático de Direito (MENDES, 2017), desponta como parâmetro legítimo.

Conforme se exporá a seguir, entende-se que há violação ao princípio da proporcionalidade, notadamente porque o confisco alargado de bens foi disposto desacompanhado dos parâmetros necessários à devida delimitação do instituto.

Por um lado, deve ser considerado o fato de que o confisco alargado de bens foi mentalizado e fundado em razões relacionadas ao combate à criminalidade organizada. Em consonância com o explicado no tópico 3, é especificadamente a realidade atinente às novas formas de crime organizado, as quais incorporam os avanços tecnológicos e atingem alcance mundial, que se configura como o substrato justificador da adoção do mecanismo.

Por outro, parte-se da premissa de que mecanismos de restrição de direitos, tais como o confisco alargado, devem ser munidos de parâmetros bem delimitados; vale dizer, a exigência de “clareza, determinação, generalidade e proporcionalidade das restrições impostas” (MENDES, 2017, p. 210) consagra a necessidade de existência de limites aos limites. Assim, para que arbitrariedades e autoritarismos sejam evitados, o campo para atuação judicial deve ser limitado, o que ocorre mediante o correto estabelecimento de diretrizes.

Em suma, para que haja conformidade com o princípio da proporcionalidade, espera-se que o confisco alargado de bens seja disposto de forma bem definida e detalhada, com balizas claramente demarcadas, e que sua aplicação seja relegada a casos específicos, cujo aporte fático efetivamente se coadune com as razões de ser do instituto.

⁸ Por exemplo, em Portugal o Tribunal Constitucional reconheceu a natureza civil do instituto, previsto na Lei n. 5/2002, de 11 de janeiro, por meio do acórdão 392/2015 (LIMA, 2021a).

A fim de cotejar o instituto à luz do princípio da proporcionalidade, impõe-se explicitar que tal postulado se desdobra em três subprincípios. De acordo com Lima (2021b), adequação é a aptidão do meio para atingir o fim proposto, necessidade é a inexistência de meio menos gravoso e igualmente eficaz para a consecução do fim, e proporcionalidade em sentido estrito é o equilíbrio entre o ônus imposto e o benefício originado.

É possível considerar que os critérios de adequação e necessidade estariam preenchidos. No que tange ao combate à criminalidade organizada, de fato, o confisco alargado de bens é capaz de alcançar os objetivos de prevenção visados e não se vislumbra – e nem é este o objetivo do presente trabalho – outro meio que, à sua semelhança, consiga atingir de forma contundente tais fins.

Contudo, a partir da leitura do dispositivo, o mesmo não se conclui em relação ao critério da proporcionalidade em sentido estrito – até porque “mesmo uma medida adequada e necessária poderá ser desproporcional” (SARLET, 2006, p. 180) –, e isso ocorre tendo em vista principalmente quatro pontos.

Em primeiro lugar, não há um rol fechado de crimes sujeitos à medida. Em que pese a proposta inicial do Ministério Público Federal (PL 4.850/2016) apresentasse um elenco de crimes, e os autores destaquem a importância da vinculação do mecanismo à condenação por infrações previamente estabelecidas, que possam gerar lucros vultosos – por exemplo, Essado (2014) e Vieira (2019) –, atualmente o mecanismo não se restringe a crimes específicos da criminalidade organizada, podendo, em tese, ser aplicado a quaisquer infrações, ainda que não haja relação com o aspecto econômico, desde que a pena máxima abstratamente cominada seja superior a seis anos.

Em segundo lugar, tendo em vista que a medida parte do pressuposto de que o patrimônio “incongruente” é oriundo de outras práticas criminosas, e – em sentido semelhante ao aspecto anterior – embora o PL 882/2019 tenha condicionado a aplicação da medida à demonstração da existência de elementos que indiquem “conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou a sua vinculação a organização criminosa” (BRASIL, 2019), o mesmo não foi mantido na redação vigente.

A controvérsia relativa à demonstração de carreira criminosa anterior é bastante discutida em Portugal e, no sentido contrário do que entende Correia (2012) – que afirma que a exigência tornaria o mecanismo inócuo, diante da impossibilidade de comprovação –, defende-se a pertinência da estipulação de tal requisito, já que a referida condição, mesmo que não exija prova inequívoca, cingindo-se a um juízo de probabilidade (SIMÕES; TRINDADE, 2009), teria o condão de evitar o manejo desmedido e desarrazoado do instrumento.

É dizer, embora o mecanismo tenha sido idealizado para fazer frente a um aspecto particular da realidade social – qual seja, a criminalidade organizada moderna –, o fato de a regulação desconsiderar as duas possíveis condições acima desenvolvidas permite que a utilização do instituto seja realizada de forma desvinculada de sua finalidade, o que revela desconformidade com a proibição do excesso. Em exemplo extremo, porém, em tese, possível, autorizar-se-á que, a uma pessoa condenada por um homicídio, sem relação patrimonial, seja aplicada a perda alargada de bens, pois não há, na previsão legal, qualquer baliza capaz de afastar tal distorção.

Em terceiro lugar, não há delimitação de lapso temporal fixo dentro do qual o patrimônio adquirido poderia estar submetido à medida. Embora o PL 4.850/2016 previsse o prazo de cinco anos, em conformidade com a tendência de outros países, que se preocuparam em delimitar um período depurador⁹, o mesmo não foi reproduzido na redação hoje vigente. A atual redação autoriza a incidência do instrumento a bens de titularidade do sujeito na data da infração, os recebidos posteriormente, e aqueles transferidos a terceiros a partir do início da atividade criminal.

Ou seja, conquanto se trate de mecanismo que parte de uma presunção, a qual embaça incisivamente a separação entre o patrimônio lícito e ilícito, em vez de estabelecer um lapso rígido – a exemplo do período de cinco anos utilizado por Portugal, que é contado a partir da instauração do procedimento de investigação criminal e seria adequado à realidade brasileira, conforme defendido por Essado (2014), posto que tal prazo é amplamente utilizado para fins fiscais –, a disposição prevê tão somente como marco a data da infração penal.

Assim, o termo inicial poderá apresentar variações de grande escala – já que os crimes com pena máxima abstratamente cominada superior a seis anos apresentam prazo prescricional de, a princípio, doze a vinte anos –, de modo que a previsão representará, em verdade, a possibilidade de que parte considerável (quicá a totalidade) dos bens e valores do imputado estejam sujeitos ao confisco, o que, em total dissonância com parâmetros de segurança jurídica, pode causar uma exagerada devassa patrimonial do imputado (SAAD, 2020), a revelar, mais uma vez, a excessividade na disposição do instituto.

Em quarto e último lugar, o procedimento de aplicação do mecanismo não foi bem pormenorizado. Não obstante seja indiscutível que a imputação patrimonial possui peculiaridades que devem ser observadas (ESSADO, 2014), não resta claro se a investigação patrimonial deve ocorrer em autos apartados ou no bojo do mesmo processo, e nem há previsão

⁹ O mecanismo somente incide sobre valores adquiridos nos últimos cinco anos, em Portugal, e, nos últimos seis anos, na Inglaterra, a contar da data em que o réu foi arguido (LIMA, 2021a).

quanto às etapas a serem seguidas, à atividade probatória, aos prazos para manifestação das partes ou à forma de defesa de terceiros prejudicados interessados em obstar o confisco de seus bens.

Tais lacunas não só conduzirão a casuísmos, como também podem dificultar a produção de provas e, como consequência, o exercício efetivo da ampla defesa e do contraditório, além de atrasar e travancar a marcha processual, impactando inclusive no princípio da duração razoável do processo, sobretudo quando se considera que processos de organizações criminosas são, em regra, complexos e envolvem pluralidade de agentes e vultosas quantias.

Portanto, os quatro pontos ressaltados revelam a deficiência da técnica jurídica utilizada na disposição do confisco alargado de bens. Ao possibilitar a aplicação desmedida do mecanismo para situações que não compatíveis com sua razão de ser e com seus objetivos, tendo em vista a ausência de rol taxativo de crimes e a desnecessidade demonstração de conduta criminal reiterada; ao permitir que o instituto incida sobre a integralidade do patrimônio do imputado sem que haja barreira temporal adequada, tendo em vista a inexistência de prazo depurador fixo; bem como ao apresentar lacunas e abrir espaço para questionamentos em relação ao desenvolvimento do procedimento, tendo em vista a ausência de clareza e detalhamento, olvidando-se que “forma é garantia” (LOPES JR., 2021b, p. 17), o mecanismo previsto se apresenta como desproporcional na medida em que a ausência de diretrizes dilata de forma considerável a discricionariedade, onerando de maneira excessiva o imputado.

Em outras palavras, a sistematização prevista em lei foi assaz simples e reduzida em comparação ao instituto complexo e repleto de nuances que se buscou implementar, restringindo-se a um único dispositivo sem que houvesse qualquer procedimentalização correspondente no Código de Processo Penal. Todo esse cenário originou uma regulação com parâmetros insuficientes, a qual, por sua vez, dá causa ao desequilíbrio na relação de custo-benefício da medida, a descortinar sua desproporcionalidade, além de fazer pairar, sob o mecanismo, um panorama de incerteza jurídica que é inadmissível em um Estado Democrático de Direito, mormente por se tratar de medida de restrição de direitos.

Pelo exposto, tendo em vista que “proporcionalidade, Estado Democrático de Direito e garantismo [...] são grandezas indissociáveis, complementares e reciprocamente determinantes” (SARLET, 2006, p. 182), constata-se que a demonstrada ausência de maiores parâmetros torna o confisco alargado de bens introduzido no Código Penal desproporcional e, conseqüentemente, incompatível com o ordenamento brasileiro.

Em conclusão, restou confirmada a hipótese inicial, no sentido de que o confisco alargado de bens, tal como disposto no art. 91-A do Código Penal, é incompatível com a ordem

jurídica brasileira, por violar o princípio da presunção de inocência, constante do art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal, bem como o princípio da proporcionalidade, o qual integra o devido processo legal previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

7 CONCLUSÃO

O presente trabalho objetivou analisar de forma crítica o instituto do confisco alargado de bens introduzido no art. 91-A do Código Penal pela Lei n. 13.964/2019, com o intuito de verificar sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro, à luz da visão constitucional do processo penal, considerando o princípio da presunção de inocência e o princípio da proporcionalidade.

De início, foram analisadas as modalidades clássicas de perdas bens. Constatou-se que, antes da Lei n. 13.964/2019, a aplicação dos mecanismos de confisco de bens era condicionada ao necessário vínculo entre o crime pelo qual houve condenação e o bem a ser perdido.

Em seguida, foi explicitada a discussão acerca da alegada insuficiência dos meios tradicionais de combate ao crime para fins de luta contra a criminalidade organizada – marcada pela lucratividade e transnacionalidade, tendo em vista o influxo da globalização e do avanço tecnológico –, a partir do que se verificou a pertinência e a adequação de instrumentos voltados ao aspecto patrimonial.

Depois, foram explicitados as nuances, as características e os objetivos do confisco alargado, o que mostrou que o instituto foi idealizado para proporcionar uma almejada paridade de armas no bojo do combate ao crime organizado, motivo pelo qual as razões de ser do instituto estão intrinsecamente relacionadas a essa específica realidade social.

Posteriormente, abordou-se o panorama de introdução no Código Penal, tendo em vista, de um lado, as influências internacional e europeia, e, de outro, o contexto interno, referente ao pano de fundo social, econômico e político do Pacote “Anticrime”. Foi demonstrado que a exigência de examinar atentamente a regulação da perda alargada de bens à luz da Constituição Federal é reforçada pela percepção de que a implementação foi instigada pela ânsia interna de “justiça a qualquer custo”.

Após, com o intuito de construir um substrato adequado à realização da análise crítica, explicitou-se a necessidade de conformação constitucional do processo penal, enquanto instrumento de proteção dos direitos e garantias individuais e de limitação do poder punitivo. Tal diretriz deve sempre guiar a luta contra a criminalidade, principalmente aquela classificada

como grave, sob pena de a intenção nobre de combate ao crime comprometer as próprias bases constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Além disso, considerando a implicação na determinação do regime jurídico aplicável, foi investigada a controvérsia relativa à natureza jurídica da perda alargada de bens, apresentando os argumentos relativos à defesa da natureza penal ou civil. Concluiu-se pela natureza penal do instituto, sob a justificativa de que sua finalidade reparatória, de vedação ao enriquecimento ilícito, é ofuscada pela pretensão evidente de prevenção político-criminal.

Partindo desses pressupostos, foi realizada a análise crítica do art. 91-A do Código Penal.

Sob a perspectiva da presunção de inocência, verificou-se incompatibilidade, uma vez que o instrumento do confisco alargado de bens opera mediante duas presunções conflitantes com o postulado – presume-se que o condenado cometeu outros crimes e se presume que o patrimônio “sem explicação” apurado é decorrente desses crimes presumidamente praticados – , sem que tenha havido condenação transitada em julgado dos fatos relativos aos bens a serem perdidos.

Sob a perspectiva da proporcionalidade, também se constatou incompatibilidade, pois a ausência de limitações e parâmetros mínimos na regulação de um mecanismo de tamanha complexidade pode possibilitar discricionariedades e arbitrariedades, o que não deve ser permitido sobretudo no caso de medida de restrição de direitos. A ausência de rol taxativo de crimes, a desnecessidade de comprovação da carreira criminosa reiterada, a inexistência de lapso temporal fixo para incidência, bem como a lacuna quanto ao procedimento a ser seguido, aumentam excessivamente o ônus imposto ao imputado e desequilibram a relação custo-benefício da medida, de modo a evidenciar a desproporcionalidade da perda alargada em relação ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito.

Por fim, e em conformidade com a hipótese suscitada, concluiu-se que o confisco alargado de bens, tal como disposto no art. 91-A do Código Penal, é incompatível com a ordem jurídica brasileira, por violar o princípio da presunção de inocência, constante do art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal, bem como o princípio da proporcionalidade, o qual integra o devido processo legal previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

- BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**; tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella I. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2. ed. ver., 2. tir., 1999. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17502/material/BECCARIA,%20C.%20Dos%20delitos%20e%20das%20penas.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2021.
- BECHARA, Fabio Ramazzini; SALES, João Paulo. Análise crítica da perda alargada de bens à luz da ordem jurídica constitucional brasileira. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis/SC, v. 26, n. 10, p. 342-364, mai./ago, 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6245>. Acesso em: 11 dez. 2021.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**; tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2. ed., 2011. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5299999/mod_resource/content/1/Ulrich%20Beck%20-%20Sociedade%20de%20risco_%20Rumo%20a%20uma%20Outra%20Modernidade.pdf. Acesso em: 8 nov. 2021.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. São Paulo: Saraiva Educação, 24. ed., 2018.
- BOZZA, Fábio da Silva. **Bem jurídico e proibição de excesso como limites à expansão penal**. Dissertação (doutorado), Universidade Federal do Paraná, 2014. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35862/R%20-%20T%20-%20FABIO%20DA%20SILVA%20BOZZA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 dez. 2021.
- BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 out. 2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 out. 2021.
- BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 2 nov. 2021.
- BRASIL. **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em: 2 nov. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 30 out. 2021.
- BRASIL. **Projeto de Lei nº 882, de 19 de fevereiro de 2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.850, de 29 de março de 2016**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1448689&filenome=PL+3855/2019+%28N%C2%BA+Anterior:+PL+4850/2016%29. Acesso em: 30 out. 2021.

CAEIRO, Pedro. Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas como o crime no confronto com outros meios de prevenção da criminalidade reditícia (em especial, os procedimentos de confisco e a criminalização do enriquecimentos "ilícito"). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 21, n. 100, p. 454-501, jan./fev.. 2013. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=99294. Acesso em: 5 dez. 2021.

COELHO, João Pedro dos Santos. **Perda de bens a favor do Estado na Lei nº 5/2002 de 11 de janeiro – medida de combate à criminalidade organizada e económico-financeira**. Dissertação (mestrado), Universidade de Coimbra, 2019. Disponível em: <https://eg.uc.pt/handle/10316/90353>. Acesso em: 08 dez. 2021.

COGAN, Luiz Alexandre Cyrilo Pinheiro Machado. Criminalidade organizada, Convenção de Palermo e a atuação do Ministério Público. **Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará**, ano I, nº 2, 2017. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/06/04-Criminalidade-Organizada-Conven%C3%A7%C3%A3o-de-Palermo-e-a-Atua%C3%A7%C3%A3o-do-Minist%C3%A9rio-P%C3%ABlico.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2021.

CORRÊA JÚNIOR, Alceu. Confisco penal: alternativa à prisão e aplicação aos delitos econômicos. São Paulo: **IBCCRIM**, v. 37, 2006. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=10160. Acesso em: 30 out. 2021.

CORREIA, João Conde. **Da proibição do confisco à perda alargada**. Lisboa: Imprensa Nacional, 2012, versão *kindle*.

DEZEM, Guilherme Madeira; SOUZA, Luciano Anderson de. **Comentários ao Pacote Anticrime: Lei 13.964/2019**. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2020. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/37262/4794-Pacote-Anticrime-Comentado-Guilherme-Madeira-Luciano-Anderson-2020.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2021.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. revista, atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, e aumentada por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DUARTE, Ana Patrícia Cruz. **O combate aos lucros do crime – o mecanismo da “perda alargada” constante da Lei nº 5/2002 de 11 de Janeiro**. Dissertação (mestrado), Universidade Católica Portuguesa, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/13752/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2021.

ESSADO, Tiago Cintra. **A perda de bens e o novo paradigma para o processo penal brasileiro**. Dissertação (doutorado), Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-11022015-135202/publico/TESE_INTEGRAL_TIAGO_CINTRA_ESSADO.pdf. Acesso em: 30 out. 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. Disponível em: <https://deusgarcia.files.wordpress.com/2017/03/luigi-ferrajoli-direito-e-razao-teoria-do-garantismo-penal.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2021.

FERNANDES, Antonio Scarance. O equilíbrio entre a eficiência e o garantismo e o crime organizado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 16, n. 70, p. 229-268, jan./fev.. 2008. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=66827. Acesso em: 22 nov. 2021.

FREITAS, Felipe da Silva. A que será que se destina? **Estudos Temáticos sobre o “Pacote Anticrime” [livro eletrônico]**, 1. ed., São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. Disponível em: https://issuu.com/ibccrim/docs/rios_lucas_carapia_neves_luiz_gabriel_assumpc. Acesso em: 28 nov. 2021.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Maioridade penal e o direito penal emergencial e simbólico. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 16, p. 75-77, fev./mar.. 2007. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=71830. Acesso em: 29 nov. 2021.

GOMES, Luiz Flávio. Legislação penal emergencial e seus limites constitucionais. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 7, n. 38, p. 63-65, jun./jul.. 2006. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=59936. Acesso em: 03 dez. 2021.

LIMA, Francisca Sandrella Jorge. **Populismo penal e confisco alargado de bens do Pacote Anticrime: reflexão político-constitucional e procedimental com base na perda alargada portuguesa**. Dissertação (mestrado), Universidade Federal do Ceará, 2021a. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/60649>. Acesso em: 29 nov. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021b.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: comentários à Lei nº 13.964/19 – artigo por artigo**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

LIMA, Vinicius de Melo. Das medidas patrimoniais na persecução ao crime de lavagem de dinheiro. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 71, p. 201-234, jan.– abr., 2012. Disponível em: http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342125789.pdf. Acesso em: 14 nov. 2021.

LINHARES, Solon Cícero; CARDELLI, Luiz Henrique. O confisco alargado de bens como instrumento frente à criminalidade transnacional. **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal**, Brasília, v. 41, n. 2, p. 121-142, jul./dez., 2016. Disponível em: <https://zonacultural.com.br/wp-content/uploads/2021/06/Revista-41-v2-1-a-208-18-04.pdf#page=121>. Acesso em: 21 nov. 2021.

LOBÃO, Sofia Cabral Monjardino de Almeida. **Medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira: a perda alargada de bens na Lei nº 5/2002 de 11 de janeiro**. Dissertação (mestrado), Universidade Católica Portuguesa, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/28404/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado%20Sofia%20Lob%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2021.

LOPES, João Felipe Menezes. Confisco de bens como instrumento de combate à criminalidade organizada: análise dos regimes estrangeiros e de sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da AJUFE**, v. 28, n. 95, p. 207-240, 2º sem. 2015. Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/images/bkp/ajufe/arquivos/downloads/joo-felipe-menezes-lobes-confisco-de-bens-como-instrumento-de-combate--criminalidade-organizada-analise-dos-regimes-12185115.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2021.

LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Parecer jurídico apresentado no HC 126.292/SP**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/parecer-antecipacao-pena.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2021.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 18. ed., 2021a.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. São Paulo: Saraiva Educação, 7. ed., 2021b.

MARTINS NETO, Alfredo Pinheiro. **Direito penal econômico como direito penal de perigo: a tutela da livre concorrência na sociedade de risco contemporânea**. Dissertação (mestrado), Universidade Federal de Pernambuco, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/11114/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20Alfredo%20Pinheiro%20Neto.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2021.

MASI, Carlo Velho. A nova política criminal brasileira de enfrentamento das organizações criminosas. **Revista Magister de direito penal e processual penal**, Porto Alegre, v. 10, n. 56, p. 30-45, out./nov., 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/28938374/A_Nova_Pol%C3%ADtica_Criminal_Brasileira_de_Enfrentamento_das_Organiza%C3%A7%C3%B5es_Criminosas?auto=download. Acesso em: 08 nov. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 12.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

MINAS, Manuel Picão. **O confisco alargado no ordenamento jurídico português**. Dissertação (mestrado), Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Direito, Escola de Lisboa, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/22846/1/O%2520confisco%2520alargado%2520no%2520ordenamento%2520jur%25C3%25ADdico%2520portugu%25C3%25AAs.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Entenda o caso da Lava Jato. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>. Acesso em: 26 nov. 2021.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **A terceira velocidade do direito penal: o direito penal do inimigo**. Dissertação (mestrado), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp008973.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2021.

POSNER, Richard A. An economic theory of the criminal law. **Columbia Law Review**, vol. 85, n. 6, p. 1193-1231, Oct., 1985. Disponível em: http://masonlec.org/site/rte_uploads/files/Shepherd_Posner%20Economic%20Theory.pdf. Acesso em: 18 nov. 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial**. Rio de Janeiro: Forense, 18. ed., 2020.

RODRIGUES, Anabela Miranda. Criminalidade organizada – que política criminal? Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, **Revista nº 24**, 2003. Disponível em: [http://www.idclb.com.br/httpdocs/revistas/24/revista24%20\(10\).pdf](http://www.idclb.com.br/httpdocs/revistas/24/revista24%20(10).pdf). Acesso em: 09 nov. 2021.

SAAD, Marta. **Palestra em I Jornada de Direito Penal - Paineis II**. Realização do Conselho da Justiça Federal. Coordenação da Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0iR3fj7q-qw&t=2898s>. Acesso em: 05 dez. 2021.

SANTIBANEZ, Dione Antônio C. S. **A globalização da criminalidade organizada**. Dissertação (mestrado), Universidade Federal de Goiás, 2012. Disponível em: <http://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/1619/1/Dione-dissertacao.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. Constituição, proporcionalidade e direitos fundamentais: o direito penal entre proibição de excesso e de insuficiência. **Revista Opinião Jurídica**, n. 7, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/2134>. Acesso em: 12 dez. 2021.

SILVA, Ivan Luiz da. **Crime organizado: caracterização criminológica e jurídica**. Revista dos Tribunais, vol. 861/2007, p. 455-465, jul/2007.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **La expansión del derecho penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. 2. ed., Montevideo: B de F Ltda., 2006. https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5250881/mod_resource/content/1/La%20expansi%C3%B3n%20del%20derecho%20penal%20-%20Aspectos%20de%20la%20pol%C3%ADtica%20criminal%20en%20las%20sociedades%20postindustriales%20-%20Jes%C3%BAs%20Mar%C3%ADa%20Silva%20S%C3%A1nchez.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

SIMÕES, Euclides Dâmaso; TRINDADE, José Luís F. Recuperação de activos: da perda ampliada à actio in rem (virtudes e defeitos de remédios fortes para patologias graves). **Revista Julgar on line**, 2009. Disponível em: <http://julgar.pt/recuperacoes-de-activos-da-perda-ampliada-a-actio-in-rem/>. Acesso em: 20 nov. 2021.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. A repersonalização do direito civil e suas repercussões na responsabilidade civil. **Transformações no Direito**

Privado nos 30 anos da Constituição: estudos em homenagem a Luiz Edson Fachin. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

TORMEY, Simon. **Populismo: uma breve introdução;** tradução Mario Molina. São Paulo: Cultriz, 2019. Disponível em: <https://pt.scribd.com/book/480809329/Populismo-Uma-Breve-Introducao>. Acesso em: 27 nov. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia. **Jornal Oficial da União Europeia.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0042&from=PT>. Acesso em: 25 nov. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. Decisão-quadro 2005/212/JAI do Conselho da União Europeia, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime. **Jornal Oficial da União Europeia.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2005:068:0049:0051:PT:PDF>. Acesso em: 25 nov. 2021.

UNITED NATIONS. **Commentary on the United Nations Convention against Illicit Traffic in Narcotic Drugs and Psychotropic Substances, 1988, done at Vienna on 20 December 1988.** Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/266894?ln=en>. Acesso em: 25 nov. 2021.

VIANA, Virna Araujo; SANTOS, Ives Nahama Gomes dos. A repercussão penal da criminalidade organizada frente às alterações do “Pacote Anticrime”: reflexos do direito penal de emergência no âmbito de delitos de organizações criminosas. **Revista de Criminologias Contemporâneas**, v. 1, n. 2, p. 60/76, 2021. Disponível em: <http://www.rcc.periodikos.com.br/article/610d9bf4a953950895795023>. Acesso em: 29 nov. 2021.

VIEIRA, Roberto D’Oliveira. **Confisco alargado de bens: análise de direito comparado.** Salvador: Editoria JusPodivm, 2019.

WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. “Pacote Anticrime”: uma análise da transposição do instituto da plea bargaining para o processo penal brasileiro, in **Direito penal, processo penal e constituição II**, Florianópolis: CONPEDI, 2019. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/no85g2cd/xo6v5428/SG27xP0jBBSb4P25.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Crime Organizado: uma categorização frustrada. **Discursos Sediciosos: Crime Direito e Sociedade**, v. 1, n. 1, p. 45-67, jan./jun., 1996. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/50483092/Eugenio-Raul-Zaffaroni-Crime-organizado-uma-categorizacao-frustrada>. Acesso em: 17 jan. 2022.